



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: A W FABER-CASTEL S/A

ENDEREÇO: RUA CEL JOSE SALLES, S/N – SÃO CARLOS – SÃO PAULO.

AUTO Nº : 2013.08346-9

CNPJ: 59.596.908/0007-48

PROCESSO: 1/0901/2014

EMENTA: FALTA DECORRENTE APENAS DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGENCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. O contribuinte emitiu o DANFE 226325 sem atender as determinações da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal. Decisão amparada nas Cláusulas sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal nº 13/2012 e como penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei Nº 12.670/96.
Autuação: **PROCEDENTE** Autuado: **REVEL**

JULGAMENTO Nº 2701,15

RELATÓRIO:

Consta no relato do Auto de infração, ora sob julgamento, o que segue: “Falta decorrente apenas do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação. A empresa autuada remete mercadoria acobertada pelo DANFE 226325, destacando ICMS a alíquota de 4%. Porém, não obedece o disposto no Ajuste SINIEF 19/2012, em especial o estabelecido na Cláusula décima. Lavra-se o AI acompanha DACTE 65945.”

O autuante apontou os artigos infringidos e sugere como penalidade o art.123, inciso VIII, alínea “d” da Lei Nº 12.670/96, alterado p/ Lei Nº 13.418/03.

A documentação fiscal que embasou a autuação se encontra apenas as fls.03/20.

A falta de contestação do feito fiscal, dentro do prazo regulamentar, ensejou a lavratura do competente termo de revelia às fls.24.

Em síntese é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata o presente processo de que a empresa A. W. FABER-CASTEL S/A não observou as formalidades legais quanto a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, incorrendo assim em descumprimento de obrigação acessória.

Logo a autuada descumpriu a Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, que assim determina:

“CLÁUSULA DÉCIMA. Enquanto não forem criados campos próprios na Nf-e, de que trata a cláusula sétima, deverão ser informados no campo “informações adicionais”, por mercadoria ou bem o valor da parcela importada, o número da FCI e o conteúdo de importação ou o valor da importação do correspondente item da NF-e com a expressão: “Resolução do Senado Federal nº 13/12, valor da parcela importada R\$ _____ número da FCI _____, conteúdo de importação _____ %, valor da importação R\$ _____.”

Para um melhor entendimento da questão em estudo faremos um breve relato quanto aos efeitos da Resolução do Senado Federal nº 13/2012.

A Resolução do Senado Federal nº 13/2012, em vigor a partir de 1/1/2013, estabeleceu a alíquota de 4% incidente nas operações interestaduais com bens e mercadorias importadas do exterior que, após seu desembaraço aduaneiro, não tenham sido submetidas a processo de industrialização ou, ainda que submetidas a qualquer processo de industrialização, resultem em mercadorias ou bens com conteúdo de importação superior a 40%.

O parágrafo terceiro da referida resolução confere ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) a atribuição para baixar normas que definam os critérios e procedimentos a serem observados no processo de Certificação de Conteúdo de Importação (CCI). Neste sentido, o referido órgão emitiu o Ajuste SINIEF 19/2012 que estabeleceu a obrigação acessória de informar no referido documento os dados previstos na Cláusula décima acima mencionada.

O Ajuste SINIEF 19/2012 foi publicado em 9/11/2012, com efeitos a partir de 1/1/2013 e, seus efeitos foram adiados para 1/5/2013 conforme determina o Parágrafo Único da Cláusula Primeira do Ajuste SINIEF 27/2012.

O presente auto de infração foi lavrado porque o DANFE nº 226325 foi emitido em 10/05/2013, sem conter as informações previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012 já mencionado.

Logo, se o referido DANFE foi emitido no dia 10/05/2013, deve ser aplicada à norma que estava vigente a época de ocorrência do fato gerador que era o Ajuste SINIEF 19/2012 cujas determinações eram juridicamente válidas entre o período de 01/05/2013 até 23/05/2013, antes de ser revogado pelo Ajuste SINIEF 09/2013 e substituído pelo Convênio 38/2013.

Deve ser ressaltado ainda que o Direito Tributário adotou a teoria da responsabilidade objetiva, em que na prática da infração não se procura averiguar a culpa do contribuinte, necessário somente o nexos causal entre a conduta e inobservância da legislação, portanto não se questionando.

Destarte, não se fazem necessário maiores ponderações acerca da matéria em litígio, uma vez que a infração reclamada se acha plenamente testificada nas peças que instruem o processo, com efeito, fica o infrator sujeito à sanção preconizada no art. 123-VIII-“d” da Lei nº 12.670/96, assim expresse:

“Art.123.

(...)

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces.”

Caracterizada a infração por descumprimento de obrigação acessória para a qual inexistente penalidade específica, decido por manter a multa aplicada pelo autuante que se encontra prevista no dispositivo acima citado.

DECISÃO

Isto posto, julgamos “**PROCEDENTE**” a ação fiscal, intimando o autuado a recolher aos cofres do Estado, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de 200 (duzentas) UFIRCES, ou querendo, interpor recurso, em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

DEMONSTRATIVOS

MULTA.....200 UFIRCES

CÉLULA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS TRIBUTÁRIOS,
FORTALEZA 04 de NOVEMBRO de 2015.


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Julgadora